



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de junho de 2022
(OR. en)

10407/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0199 (NLE)

TRANS 403
RELEX 829

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo Relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória
do Acordo Relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias
entre a União Europeia e a Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2 de junho de 2022, o Conselho autorizou a abertura de negociações com a Ucrânia sobre um Acordo relativo ao transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia (a seguir designado "Acordo").
- (2) As negociações foram concluídas com êxito em 14 de junho de 2022.
- (3) Tendo em conta as importantes perturbações no sector dos transportes na Ucrânia causadas pela guerra de agressão levada a cabo pela Rússia, é necessário encontrar itinerários rodoviários alternativos para a Ucrânia exportar as suas existências de cereais, combustíveis, géneros alimentícios e outras mercadorias pertinentes.
- (4) Dado que as autorizações concedidas no quadro do sistema multilateral de quotas da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes no âmbito do Fórum Internacional dos Transportes e os acordos bilaterais em vigor com a Ucrânia não permitem a flexibilidade necessária para que os transportadores rodoviários ucranianos aumentem e planeiem antecipadamente as suas operações com a União Europeia e através da União Europeia, é crucial liberalizar o transporte rodoviário de mercadorias no que toca às operações bilaterais e ao trânsito.

- (5) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia comprometeu a possibilidade de muitos condutores ucranianos seguirem os procedimentos administrativos relacionados com os documentos de condução, como os pedidos de licença internacional de condução ou a emissão de novos documentos em caso de extravio ou roubo de documentos. Por conseguinte, é importante dar resposta a estas circunstâncias excecionais, prevendo medidas específicas que isentem os condutores da obrigação de apresentar uma licença internacional de condução, reconheçam as decisões tomadas pela Ucrânia no sentido de prorrogar a validade administrativa dos documentos de condução e facilitem o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes das duas Partes, com o objetivo de combater a fraude e a falsificação de documentos de condução.

- (6) Tendo em conta as circunstâncias excepcionais e únicas que justificam a assinatura e a aplicação provisória do Acordo e em conformidade com os Tratados, é conveniente que a União exerça, a título temporário, as competências partilhadas pertinentes que lhe são atribuídas pelos Tratados. Qualquer efeito da presente decisão na repartição de competências entre a União e os Estados-Membros deverá ser estritamente limitado no tempo. A competência exercida pela União com base na presente decisão e no Acordo deverá, por conseguinte, ser exercida apenas durante o período de aplicação do Acordo. Assim, a competência partilhada exercida deste modo deixará de ser exercida pela União logo que o Acordo deixe de ser aplicável. Sem prejuízo de outras medidas da União, e sob reserva do cumprimento dessas medidas da União, os Estados-Membros voltarão então a exercer essa competência, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Além disso, recorde-se que, tal como estabelecido no Protocolo n.º 25 relativo ao exercício das competências partilhadas, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, o âmbito do exercício da competência da União na presente decisão abrange apenas os elementos regidos pela presente decisão e pelo Acordo e não a totalidade do domínio. O exercício da competência da União através da presente decisão não prejudica as competências respetivas da União e dos Estados-Membros em relação a qualquer negociação, assinatura ou celebração, em curso ou futura, de acordos internacionais com qualquer outro país terceiro nesse domínio.

- (7) Por conseguinte, o Acordo, que é limitado no tempo e pode ser renovado por decisão do Comité Misto instituído pelo Acordo, a qual deverá ser adotada na sequência da adoção de uma decisão do Conselho que defina a posição da União a este respeito, deverá ser urgentemente assinado em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (8) Para que os efeitos benéficos do Acordo se comecem a repercutir no transporte de mercadorias e a fim de possibilitar, com a maior brevidade possível, a exportação de produtos ucranianos, em particular de cereais, o Acordo deverá ser aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 13.º,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia, sob reserva da sua celebração.¹

Artigo 2.º

1. O exercício da competência da União nos termos da presente decisão e do Acordo limita-se ao período de aplicação do Acordo. Sem prejuízo de outras medidas da União, e sob reserva do cumprimento dessas medidas da União, após o termo desse período de aplicação a União cessa imediatamente o exercício dessa competência e os Estados-Membros voltam a exercer a sua competência nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do TFUE.
2. O exercício da competência da União nos termos da presente decisão e do Acordo não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito a qualquer negociação, assinatura ou celebração, em curso ou futura, de acordos internacionais de transporte rodoviário de mercadorias com qualquer outro país terceiro, e com a Ucrânia no que respeita ao período após o Acordo ter deixado de ser aplicável.

¹ O texto do Acordo está publicado no ... [JO: inserir dados de publicação para o documento ST 10151/22].

3. O exercício da competência da União a que se refere o n.º 1 abrange apenas os elementos regidos pela presente decisão e pelo Acordo.
4. A presente decisão e o Acordo são aplicáveis sem prejuízo das competências respetivas da União e dos Estados-Membros no domínio do transporte rodoviário de mercadorias no que diz respeito a outros elementos além dos regidos pela presente decisão e pelo Acordo.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

Artigo 4.º

O Acordo é aplicado a título provisório, nos termos do seu artigo 13.º, a partir da data da sua assinatura, enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
